



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

URGENTE!

EDILAZIO GOMES DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG de nº 446387959 SSP/MA e do CPF de nº 837.621.163-34, residente e domiciliado na Avenida Sambaquis, nº 33, Quadra 08, Calhau, CEP: 65071-390, São Luís/MA, por seu advogado abaixo assinado (procuração inclusa – doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente

NOTÍCIA DE FATO

em face de **JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA**, brasileiro, atual Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, podendo ser localizado na sede da Secretaria de Estado, situada na Av. Castelinho, s/n, Vila Palmeira, São Luís/MA, CEP: 65036-283, aduzindo para tanto os seguintes fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS.

Propõe-se a presente Representação Criminal a partir da divulgação de depoimentos prestados por Delegados do Estado do Maranhão, que exerciam função de chefia em órgãos de cúpula da Polícia Civil, que atestam a existência de investigações sigilosa e antirrepublicana contra membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

A questão tratada começou vir à tona a partir de **depoimento prestado pelo ex-chefe da Superintendência de Investigações Criminais (Seic), delegado Tiago**



Mattos Bardal, que fora exonerado do citado cargo pelo atual Governador do Estado do Maranhão, Sr. Flávio Dino, no dia 22 de fevereiro de 2018, após o delegado aparecer como envolvido em um esquema de milícias na capital maranhense.

No âmbito do depoimento (vídeo anexo disponibilizado em *pendrive*), a aludida autoridade policial afirmou que o Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, Jefferson Portela, ora Representado, **determinou a investigação de quatro desembargadores do Tribunal de Justiça do referido estado**¹.

A afirmação feita pelo Sr. Tiago Mattos Bardal (ex-chefe da Superintendência de Investigações Criminais) **importa em grave violação aos pilares do Estado Democrático de Direito**, em específico a Separação dos Poderes², vez que, a *prima facie*, configura uma espécie de espionagem do Poder Judiciário pelo Poder Executivo em mesma esfera Estadual.

Corroborando a grave denúncia externada por quem integra órgão de cúpula da Polícia Civil no Estado do Maranhão, mais recentemente, houve a confirmação dos termos da denúncia feita pelo Delegado Tiago Mattos Bardal, desta feita, a partir de depoimento prestado pelo ex-chefe do Departamento de Combate ao Crime Organizado (DCCO), o delegado Ney Anderson Gaspar.

Na ocasião, declarou que secretário de Segurança Pública Jefferson Portela, ora Representado, ordenou a realização de interceptações telefônicas ilegais contra filhos e assessores de desembargadores, assim como teria manifestado a intenção de monitorar dois outros desembargadores da Corte Gonçalvesina, os E. Desembargadores Guerreiro Júnior e Nelma Sarney, sendo que em relação à esta última pretendida inclusive instalar escutas ambientais dentro de seu veículo, um verdadeiro absurdo em relação ao qual esta

¹ <http://www.netoferreira.com.br/poder/2019/03/delegado-diz-que-secretario-de-seguranca-mandou-investigar-4-desembargadores/>

²Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



autoridade ministerial não pode se omitir de investigar e buscar punição dos agentes envolvidos.³

As informações veiculadas pelo Ney Anderson Gaspar encontram-se devidamente registradas em documento (doc. 03), do qual pode-se extrair as seguintes passagens:

A DENÚNCIA FEITA PELO DELEGADO BARDAL, NO ITEM “B” É TOTALMENTE VERÍDICA. O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MANDAVA CONSTANTEMENTE QUE APURASSEMOS ALGO ILÍCITO DE ALGUNS

Rua do Correio, 75 (Antigo Prédio da Rádio Timbira), bairro de Fátima, CEP: 65030-340- São Luis - MA
Fones: (98) 3214-8662 (98) 321486597 e (98) 3214-8659

DESEMBARGADORES, PEDIA QUE INICIASSEM AS INVESTIGAÇÕES PELOS ASSESSORES, CHEGANDO A PEDIR QUE INSERISSEM EM INTERCEPTAÇÕES DE FACÇÕES CRIMINOSAS O NÚMERO TELEFÔNICO DESSES ASSESSORES, CONHECIDA COMO “BARRIGA DE ALUGUEL”, PORÉM NUNCA COMPACTUAMOS COM ESSES PEDIDOS, POIS ATÉ ENTÃO NÃO TÍNHAMOS QUALQUER FATO QUE ENSEJASSE UMA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.

ELE SEMPRE FALAVA QUE AINDA IRIA MANDAR UM JUIZ OU DESEMBARGADOR PARA CADEIA.

³ Fonte: <http://www.netoferreira.com.br/poder/2019/05/delegado-revela-ordem-de-portela-para-monitorar-guerreiro-e-grampear-filhos-de-desembargadores/>



VOU AQUI DESTRINCHAR SUAS TENTATIVAS DE ILEGALIDADES: COM RELAÇÃO AO DESEMBARGADOR GUERREIRO JÚNIOR, O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PEDIU ALGUMAS VEZES **PARA COLOCARMOS O NÚMERO DA FILHA DO REFERIDO DESEMBARGADOR, FERNANDA E DO SEU MARIDO MARCELO.**

UM FATO INTERESSANTE FOI QUE NA SEMANA QUE DESENCADEAMOS A PRIMEIRA FASE DA “OPERAÇÃO JENGA”, O DESEMBARGADOR PLANTONISTA ERA O GUERREIRO JÚNIOR E A ADVOGADA DE PACOVAN ERA SUA FILHA (FERNANDA), O SECRETÁRIO MONTOU UMA EQUIPE PARA MONITORAR O DESEMBARGADOR, ESPERANDO QUE O MESMO O SOLTARIA EM TROCA DE ALGUMA VANTAGEM, PORÉM OS PRESOS NÃO FORAM SOLTOS E O PRÓPRIO MARCELO, MARIDO DA ADVOGADA FERNANDA PODE RELATAR.

EM RELAÇÃO AO DESEMBARGADOR FROZ TAMBÉM PEDIU QUE INSERISSEMOS O NÚMERO DE **DOIS ASSESSORES**, SE NÃO ME FALHA A MEMÓRIA UM CHAMADO DE **ERIC** E OUTRO DE **GLAUBERT**.

QUANDO O DESEMBARGADOR TYRONI LIBERTOU OS PRESOS DA OPERAÇÃO JENGA, O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA FICOU COM TANTA RAIVA QUE MANDOU A EQUIPE DE DELEGADOS DA SEIC FAZER UMA REPRESENTAÇÃO QUE ELE MESMO IRIA ASSINAR, PORÉM MAIS UMA VEZ MOSTROU DESCONHECIMENTO JURÍDICO, POIS O NOME TÉCNICO É “**RECLAMAÇÃO**”, DEPOIS DE FEITA A RECLAMAÇÃO, A MESMA FOI LEVADA PELOS DELEGADOS DA SEIC ATÉ O GABINETE DO SECRETÁRIO, ONDE O MESMO **LIGOU DO TELEFONE DO SEU GABINETE PARA O CNJ NO INTUITO DE FALAR COM A MINISTRA CARMÉM LÚCIA.**

NESSE ÍTERIM, ESTE SUBSCRITOR TENTOU CONVENCÊ-LO A MANDAR PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO OU QUE NÃO ASSINASSE, MAS O SECRETÁRIO ESTAVA DETERMINADO A ASSINAR, FOI QUANDO SEU **ASSISTENTE “OSMAN”**, CONCORDOU COMIGO, **MAS O SECRETÁRIO ORDENOU QUE BARDAL ASSINASSE**, QUE QUALQUER COISA, SEGUNDO AS PALAVRAS DO SECRETÁRIO, “ELE SEGURAVA”.

A DESEMBARGADORA NELMA SEMPRE FOI ALVO DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, CHEGANDO A FALAR EM COLOCAR ESCUTAS AMBIENTAIS NOS SEUS VEÍCULOS E INSERIR TAMBÉM O NÚMERO DE ASSESSORES EM OPERAÇÕES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM OUTROS OBJETIVOS, ALÉM DE INVESTIGAR SEU IRMÃO CHAMADO **TELMO**. DENTRE OS JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CHAMAVA DE BANDIDOS ALGUNS JUÍZES, DENTRE OS QUE LEMBRO OS JUÍZES OSMAR, CLÉSIO E MARCO AURÉLIO.



Acrescenta-se, que ainda à época da divulgação da denúncia feita pelo Delegado Tiago Mattos Bardal, a Presidência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão requereu que a Procuradoria Geral de Justiça instaurasse procedimento para apuração dos fatos, o que ratifica a veracidade das informações ora trazidas a conhecimento e a relevância da matéria, que enseja postura ativa desta autoridade⁴, que veio a ratificar o seu posicionamento recentemente⁵.

Com efeito, qualquer indício de irregularidades no funcionamento da máquina pública, seja no Judiciário, no Executivo ou no Legislativo, deve ser submetido a investigação e apuração da realidade dos fatos e, caso constatadas ilegalidades, deve-se proceder com a punição dos envolvidos.

Todavia, deve-se observar a necessidade de uma **investigação imparcial** e enérgica, por órgão não subordinado a nenhuma das partes envolvidas no imbróglio. Atualmente, no molde em que vem sendo realizada investigação por parte da polícia civil do Estado do Maranhão, por determinação do Secretário de Segurança Pública do Estado, encontra-se eivada de parcialidade, podendo-se corroborar a situação a partir de outra informação divulgada pelo Sr. Tiago Mattos Bardal ao declarar (mídia digital em anexo) que Jefferson Portela, impediu a realização de uma operação contra a Máfia da Agiotagem, pois iria atingir nomes ligados a cúpula do governo Flávio Dino (PCdoB).⁶

De certo, não se questiona a necessidade de, em constatada qualquer irregularidade, deva o órgão de investigação atuar.

⁴ Fonte: <http://www.netoferreira.com.br/judiciario/2019/04/presidente-do-tj-pede-a-pgj-para-apurar-tentativa-da-ssp-em-investigar-magistrados/>

⁵ <https://www.netoferreira.com.br/poder/2019/05/presidente-do-tj-exige-investigacao-sobre-espionagem-de-desembargadores/>

⁶ <http://www.netoferreira.com.br/poder/2019/04/jefferson-portela-mandou-barrar-operacao-contraliados-do-governo-diz-bardal/>



Entretanto, na prática, ocorre que os poderes investigatórios da Polícia Civil vem sendo utilizado ao livre talante de seu máximo representante, que acaba por se valer dos poderes a que se encontra investido para realizar investigações seletivas, sem sequer amparo concreto de qualquer legalidade que pudesse justificar a gatuna atuação. E isso acaba por fulminar a legalidade e isenção que devem ser próprios de um procedimento investigativo.

A parcialidade da investigação noticiada é corroborada com o desfecho de anterior episódio ocorrido no Estado do Maranhão, que externa a utilização dos Poderes e Polícias para atingir a interesse de índole pessoal e política da atual gestão do Estado do Maranhão. Rememore-se, no ponto, episódio envolvendo a edição do Memorando Circular nº 098/2018 Sec-admin/CPI, emitido em 6 de abril de 2018 pelo Comando de Policiamento do Interior da Polícia Militar, que determinava aos “*comandantes de área*” **que informassem as lideranças que faziam oposição ao governo local ou ao Governo do Estado**, e que pudessem “*causar embaraços no pleito eleitoral*” (vide documento abaixo colacionado).

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMANDO DE POLICIAMENTO DE INTERIOR
Avenida Jerônimo de Albuquerque s/n, Bairro: Calhau - São Luís-MA

LEVANTAMENTO ELEITORAL

Cidade	Prefeito	Juiz Eleitoral	Promotor	Colégio Eleitoral	Local de votação Fora de Sede	Quant. Seções no Município	Comandante de Área	Comandante de UPM	Comandante de Destacamento	Qte de Policiais	Delegado Regional	Delegação da Cidade
Nome:	Nome:	Nome:	Nome:	Qte. Eleitores:			Nome:	Nome:	Nome:		Nome:	Nome:
Fone:	Fone:	Fone:	Fone:				Fone:	Fone:	Fone:		Fone:	Fone:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

OBSERVAÇÕES

ORD	Observação
03	Os Comandantes de Área, deverão informar as cidades que precisam de transportes (aquaviários, aéreos, terrestre) para locação e deslocamento de tropa dentro do mesmo município ou na área do CPA.
02	Os Comandantes de Área, deverão informar as lideranças que fazem oposição ao Governo local (ex-prefeito, ex-deputado, ex-vereador) ou ao Governo do Estado, que podem causar embaraços no pleito eleitoral.
03	Os Comandantes de Área, deverão relatar fatos ocorridos durante o pleito eleitoral que causaram transtornos na última eleição.
04	Os Comandantes de Área, deverão informar se existem policiais militares envolvidos com políticas, para que no período eleitoral sejam deslocados para outras cidades, afim de evitarem transtornos no período eleitoral.
05	Os Comandantes de UPM deverão manter um banco de dados atualizados de seu efetivo contendo: Banco (Agência, Conta Corrente) e CPF; devendo, ainda, encaminhar os dados (em mídia) a este CPI até as 12h00min do dia 10/04/2018 (terça-feira).

TRECHO DA CIRCULAR 098/2018, QUE ORIENTOU ESPIONAGEM de adversários e catalogação de juizes e promotores



À época da divulgação acerca do referido Memorando Circular, **uma sindicância interna foi aberta pela própria PM**. Todavia, **não gerou qualquer desdobramento ou explicação pública sobre os memorandos que determinavam o fichamento da oposição**. A investigação, nesse sentido, se efetivamente ocorrida, não gerou qualquer resultado prático, embora evidente a prática de ato incompatível com o próprio matiz constitucional da corporação, o que acaba por revelar que a submissão de investigação ao alvedrio de autoridade superior não se mostra adequada na atual estrutura do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, observa-se que os **órgãos investigativos do Estado Maranhão encontram-se subordinados ao próprio governo estadual**, de modo que qualquer investigação conduzida pela Polícia Civil do Maranhão importará em atuação suspeita e parcial levando-se em consideração a existência de provas cabais que demonstra a existência de investigações sem qualquer respaldo legal, seja por não se assentar em qualquer indício concreto ou porque se revelam como seletivas a interesse do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, para fins de melhor visualização acerca dos fatos aqui narrado, elenca-se *sites* em que há divulgação do caso em comento pela imprensa maranhense:

<https://www.marcoareliodeca.com.br/2019/04/02/monitoramento-de-magistrados-comecou-pela-pmma-no-governo-flavio-dino/>

<https://www.marcoareliodeca.com.br/2018/04/20/e-preciso-protoger-coronel-que-orienta-espionagem-da-pm-a-adversarios-de-flavio-dino/>

<https://www.marcoareliodeca.com.br/2018/04/22/pm-mandou-catalogar-ate-juizes-e-promotores-eleitais/>

<https://www.marcoareliodeca.com.br/2019/03/28/as-estranhas-coincidencias-na-denuncia-de-bardal-contra-portella/>



No contexto, pode ser observada a existência de várias notícias que revelam a existência de investigações clandestinas em vistas que além de promovidas sem respaldo probatório por parte de representante máximo do Órgão do Polícia Civil, como também ocorre ao livre talante do representado ou a intento do Poder Executivo. O episódio ora relatado se assemelha ao que ocorrido no Estado do Mato Grosso onde houve a realização de amplas escutas eletrônicas ilegais que foram declaradas pelo ex-Secretário de Segurança Pública (Mauro Zaque), ensejando apuração do fato pela Procuradoria Geral da República em vista a suspeita que o governador Pedro Taques teria participado ativamente para a promoção das escutas eletrônicas ilegais.

Com efeito, o evento encontra-se devidamente elucidado em matéria jornalística realizada pelo jornal Fantástico, sendo que aludida matéria pode ser visualizada no seguinte link: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/07/governador-do-mt-pode-estar-envolvido-em-central-de-espionagem.html>, na qual é perceptível que a linha de intelecção da Procuradoria Geral da República é que se tratava de ato envolvendo questões políticas e, a partir disso, determinou-se a feitura de grampos ilegais de várias pessoas, inclusive Desembargadores e membros do Ministério Público⁷.

Desta feita, presando pela elucidação dos fatos, pelo interesse público, e pela escoreita condução dos processos investigativos, é que se propõe a presente Notícia de Fato a fim de que seja deflagrado competente inquérito por esta autoridade ministerial e, apurados (e confirmados os fatos), sejam responsabilizadas as autoridades envolvidas, nos termos da Lei.

2. DA COMPETÊNCIA

Consoante narrativa fática *supra*, a presente representação se assenta em atos praticados pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão situação que inaugura a competência do Procurador-Geral de Justiça para processar o feito, na

⁷ <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/07/governador-do-mt-pode-estar-envolvido-em-central-de-espionagem.html>



forma do art. 29, IX, da Lei Complementar nº 013/1991 c/c art. 98, II, da Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 29 – Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

IX – exercer as funções do artigo 129, II e III da Constituição Federal, e do artigo 98, II e III da Constituição Estadual quando a autoridade reclamada for o Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa, os Presidentes dos Tribunais ou Secretários de Estado, bem como quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação;

Portanto, resta evidente se tratar da competência da Procuradoria-Geral de Justiça o conhecimento da presente reclamação.

3. DOS FUNDAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. MANIFESTO ABUSO DE PODER POR PARTE DA AUTORIDADE REPRESENTADA. DA PRÁTICA DE ATO IMPROBO E DO COMETIMENTO DE PREVARICAÇÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA PRIVILEGIADA.

Nos termos dos fatos acima narrados, o que se percebe, *in casu*, é uma utilização pelo ora Representado, autoridade máxima da Segurança Pública do Estado do Maranhão, dos poderes investigativos e do poder que detém por ser o representante máximo da força policial no Estado do Maranhão, sendo que tal comportamento fere uma série de princípios constitucionais e administrativos, e mais: importa grave abuso de poder.

Com efeito, há que se reconhecer o desvio de poder ou de finalidade do ato quando o agente exerce a sua competência para **atingir fim diverso daquele previsto em lei.**

Nesse caso, o gestor público aqui Representado, na qualidade de Secretário



de Segurança Pública do Estado, dispõe de competência, contudo, atua em desconformidade com a finalidade previamente estabelecida pela norma.

É cediço que o desvio de finalidade pode manifestar em duas formas distintas, seja pela busca de interesses de caráter pessoal, ignorando-se o interesse público, seja em benefício próprio ou **até mesmo na intenção de causar transtornos a um desafeto**⁸. Ou ainda respeitando-se o interesse público, mas violando a finalidade especificada por lei para aquele determinado ato.

No caso em apreço, verifica-se a primeira hipótese de desvio de finalidade, que desemboca ainda em afronta ao princípio da impessoalidade, essencial à Administração Pública.

Como é sabido, o Estado atua através de seus representantes visando unicamente ao resguardo do interesse público. A partir do momento que o Administrador utiliza-se da máquina pública para perseguir interesses pessoais, tal como no caso presente, fere a impessoalidade e acarreta abuso de poder na modalidade desvio de finalidade.

Neste caso, **estar-se diante de uma conduta, além de ilícita do ora Representado, improba**, pelo que merece ainda responsabilização luz da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), destacando-se aqui o artigo qualquer do referido diploma legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, **imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

⁸ CARVALHO, M. Manual de Direito Administrativo: 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.



Nota-se que a Lei de Improbidade Administrativa milita no sentido de resguardar os princípios norteadores da Administração Pública, os quais restaram sobejamente lesados no caso em tela, posto que o ora Representado tem praticado atos em nítido desvio de finalidade, valendo-se do cargo público que ocupa para atender interesses escusos.

Nesta toada, as sanções aplicáveis ao Representado, por força do descumprimento de seus deveres legais, encontram-se previstas no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Portanto, obtempera-se que o ato perpetrado pelo ora Representado de promover investigação oculta em desfavor de membros do Poder Judiciário local, e ao seu livre talante revela evidente hipótese de desvio de finalidade do ato e abuso de poder, tendo em vista que a autoridade Representada vale-se do cargo público para desaplicar, ao seu bel prazer, a legislação vigente acerca dos procedimentos investigatórios policiais, com provável intuito de favorecer terceiros, ou prejudicar eventuais “desafetos”, o que não pode prosperar.

Não obstante a configuração do ato improprio acima descrito, ensejador de punição nos termos da legislação específica, sendo independentes as instâncias



sancionadoras, imperioso que se reconheça que os fatos narrados na presente representação ainda caracterizam-se como tipos penais, razão pela qual também merecem punição na esfera criminal.

Deste modo, a utilização do cargo de Secretário Estadual de Segurança Pública pelo ora Representado para fins diversos daqueles previstos em lei caracteriza-se como crime de prevaricação, tipificado no artigo 319 do Código Penal brasileiro, que assim dispõe:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, **ou praticá-lo contra disposição expressa de lei**, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

No caso concreto, conforme acima narrado, há evidências de que o ora Representado utiliza-se dos benefícios do cargo de alta patente que ocupa dentro da estrutura do Governo do Estado do Maranhão para investigar integrantes do Poder Judiciário local SEM OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA TANTO, caracterizando-se como verdadeira espionagem procedida pelo Poder Executivo em desfavor do Poder Judiciário, demonstrando a motivação política de seus atos.

Porque direcionadas as clandestinas investigações (direcionadas aos membros do Poder Judiciário supostamente “contrários” ao governo), resta evidente o caráter político do ato (motivação específica do ato necessária a caracterização do crime de prevaricação), que se afasta do interesse público (primeira e única motivação dos atos Administrativos), restando assim suficientemente caracterizado no caso concreto o crime de prevaricação, pelo que também se requer, desde já, punição.

A jurisprudência pátria também já se manifestou no sentido de caracterizar o delito de prevaricação em casos semelhantes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITO DE PREVARICAÇÃO IMPUTADO A CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS



DO DISTRITO FEDERAL. ART. 319 DO CP. PEDIDO DE VISTA DE AUTOS DO PROCESSO N. 36.374/2008. **ALEGADO RETARDAMENTO DO FEITO E POSTERIOR PROLAÇÃO DE VOTO PELO ARQUIVAMENTO PARA ATENDER A INTERESSE PESSOAL.** DEMANDA ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS DISTRITAL, QUE FOI INSTAURADA PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO DAS PERMISSÕES DO SERVIÇO DE TÁXI NA CAPITAL FEDERAL. CONDIÇÃO DO ACUSADO DE PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AFASTAMENTO DO ACUSADO DO EXERCÍCIO DO CARGO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O delito de prevaricação é descrito no art. 319 do CP como a prática de "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

2. Como é sabido, tal delito consiste na quebra dos deveres e das obrigações inerentes à função pública exercida pelo agente, mediante o retardamento ou a omissão da prática de ato de ofício ou, ainda, pela sua execução de forma contrária à disposição expressa de lei. Além disso, o tipo penal exige a **demonstração do especial fim de agir, ou seja, do dolo específico, caracterizado pelo animus de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.**

3. No caso, a denúncia descreveu a conduta, de forma que, em tese, se pode amoldar ao tipo legal, razão pela qual não há falar de sua inépcia.

4. A peça acusatória descreveu os seguintes aspectos essenciais ao suposto cometimento do delito de prevaricação, por duas vezes: o alegado retardamento no julgamento do Processo n. 36.374/2008, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao pedir vista dos autos em 12/8/2014, o que se prolongara até o dia 16/8/2015, com a finalidade de satisfazer um interesse pessoal do acusado, na condição de permissionário do serviço público de táxi, objeto de discussão do mencionado procedimento administrativo, que se encontra em trâmite naquela Corte de Contas distrital; a alegada prática de ato de ofício contra expressa disposição de lei, o que teria ocorrido quando o acusado votara na sessão realizada no dia 17/8/2015 pelo arquivamento do processo, mesmo sendo impedido de fazê-lo, o que somente veio a reconhecer, ao final, depois de a notícia ter sido divulgada pela imprensa local. 5. O crime imputado ao acusado é formal e, portanto, não exige para seu aperfeiçoamento um resultado que configure dano ao erário ou ao interesse público. 6. Para o recebimento de uma denúncia penal, não é necessário que a prova, então acostada aos autos, seja exauriente. Exige-se apenas que seja crível e demonstre haver justa causa para o ajuizamento da ação criminal, o que, no caso, se revela existente. 7. Denúncia recebida, sem determinação de afastamento do réu do exercício do cargo. (STJ - APn: 860 DF 2017/0024787-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2018)



Deste modo, comprovada a atuação do Representado em desconformidade com as exigências legais, valendo-se do cargo público que ocupara para proceder com verdadeiro ato de espionagem em desfavor de membros do Poder Judiciário Estadual, caracterizado ainda o direcionamento específico do ato (investigação de Desembargadores supostamente “contrários” ao Governo do Estado, resta caracterizado no caso concreto o crime de prevaricação - artigo 319 do CP), pelo que merece condenação o ora Representado.

Não obstante o crime de prevaricação, existem ainda evidências de prática, pelo Representado, também pelos atos acima descritos, do crime de corrupção passiva privilegiada, descrita no §2º do artigo 317 do Código Penal:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Conforme já mencionado acima, são reiterados os relatos de que o ora Representado, na condição de Secretário Estadual de Segurança Pública, vem utilizando-se do aparato da polícia estadual para promover “investigações” clandestinas em desfavor de membros do Poder Judiciário local.

Fala-se em investigações clandestinas porque procedidas sem observância da norma legal, bem como porque não isenta de parcialidade, como necessário nos procedimentos investigatórios, conforme fatos acima colacionados.

Tais evidências caracterizam também a prática do crime de corrupção passiva privilegiada pelo ora Representado, sendo que o direcionamento político dos atos (atos ilegais promovidos em desfavor de membros do poder judiciário local que supostamente tem posições opostas ao Poder Executivo) sugerem que os atos praticados



pelo Representado decorrem de atendimento à ordem superior, o que não lhe exime, entretanto, das responsabilidades pelos atos praticados. Nesse sentido:

REVISÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO À COISA JULGADA E HIPÓTESES DE CABIMENTO. CASO CONCRETO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL SUBJACENTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELO REVISIONANDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA APTA A APONTÁ-LO COMO COAUTOR NOS DELITOS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 317, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE BIS IN IDEM QUE MACULARIA A PENA QUE FOI IMPOSTA AO REVISIONANDO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. -

(...)

Almeja o revisionando o decreto de nulidade da relação processual transitada em julgado sob o pálio de que todas as interceptações telefônicas deveriam ter sido transcritas em sua integralidade. Todavia, a jurisprudência pátria (C. Supremo Tribunal Federal, E. Superior Tribunal de Justiça e C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) é uníssona no sentido de sua desnecessidade, bastando a degravação dos diálogos que guardam pertinência com o caso concreto, bem como a disponibilidade das demais conversas por meio de mídia com o desiderato de permitir eventual contestação da prova pelo acusado, cabendo ressaltar, ainda, a plena aplicabilidade, no tema, da disposição contida no art. 563 do Código de Processo Penal, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio *pas de nullité sans grief* - O revisionando cometeu crime de corrupção passiva elencado no art. 317 do Código Penal, conclusão esta que tem como base o arcabouço fático-probatório amalhado no feito subjacente, donde se conclui pela correção do édito penal condenatório transitado em julgado a afastar ilações no sentido de que não haveria prova apta a supedanejar júízo em seu desfavor. - **O § 2º do art. 317 do Código Penal pune com pena de detenção (de 03 meses a 01 ano) e multa a conduta do funcionário público que pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou a influência de outrem - nota-se que o móvel que alimenta a atuação lato senso do *intra-neus* está na traição de dever funcional em razão de ter cedido a pedido ou a influência de outrem, não havendo que se falar no ofertamento de vantagem indevida (a permitir a tipificação no caput do art. 317).** Impossível proceder-se com a desclassificação aventada na justa medida em que restou comprovado na Ação Penal subjacente o recebimento de vantagem indevida pelo revisionando com o objetivo de levar a efeito ato funcional, tudo a referendar a condenação que lhe foi imposta com pechas de definitividade pela perpetração do crime



de corrupção passiva - Analisando a fundamentação expandida pelo magistrado sentenciante, não se nota qualquer valoração de inquéritos policiais ou de ações penais em curso em desfavor do revisionando, motivo pelo qual restou estritamente aplicado o comando emanado da Súmula 444/STJ. Outrossim, denota-se dos autos subjacentes que o revisionando mereceu um incremento em sua pena-base em razão da reprovabilidade intensa de sua conduta, bem como em decorrência de sua culpabilidade elevada no intento criminoso, sem se descuidar dos mecanismos empregados por meio da função pública com o desiderato de obter ganhos ilícitos ao arrepio dos mais comezinhos princípios constitucionais que devem reger o atuar administrativo (art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência). (TRF-3 - RvC: 00041137920174030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/02/2019, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019)

Deste modo, seja agindo em benefício próprio ou atendendo a ordem superiores, de certo é que constam concretas evidências de que o ora Representado agiu em desconformidade com a lei, deflagrando, no bojo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão procedimento investigatório clandestino que visava investigar membros do Poder Judiciário supostamente contrários ao governo do Estado, o que traz à tona o caráter político do ato ilegal praticado, caracterizando-se também como crime de corrupção passiva, o que também requer seja reconhecido por esta autoridade ministerial.

4. DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO LIMINAR

A partir da narrativa e capitulação legal de conduta irregular capitulada, resta evidenciado que o Representado utiliza do cargo público que ocupa para promover investigações tendenciosas e ilegais, em vista que ausente qualquer amparo probatório concreto.

À evidência, para fins de materialização das práticas irregulares noticiadas a Chefia Máxima da Secretaria de Segurança Pública se vale do **sistema guardião** e de seu amplo e irrestrito acesso. Veja-se que somente mediante a utilização de seu cargo público é possível acesso ao aludido sistema visando atingir fim diverso daquele previsto no



ordenamento jurídico pátrio, evidenciando hipótese de abuso do poder investigatório a que se encontra investido.

Em casos desse jaez, existe manifesta possibilidade do afastamento do agente público no intuito de evitar que no exercício de suas funções possa encontrar facilidades e motivos que o leve a utilizar as instituições públicas em seu favor, olvidando da real função do órgão, qual seja atender aos anseios dos munícipes.

O contexto relatado demonstra potencial perigo de continuidade da utilização indevida dos poderes de investigação a que se encontra investido o Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, circunstância, que, *per si*, afronta à ordem pública, comprometendo sobremaneira os objetivos do Estado, no seu papel de observância e respeito às leis.

No tocante, cumpre rememorar que desde o ano de 2015 existe denúncia da utilização inadequada do sistema guardião pelo atual Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, consoante se colhe de ofício subscrito pelo então Deputado Estadual Raimundo Cutrim ao Governador do Estado:

No transcorrer do ano de 2012 este subscrevente recebeu várias denúncias de que membros do Ministério Público, da Magistratura, Tribunal de Contas do Estado, Parlamentares e diversas autoridades públicas estariam sendo vítimas de interceptações telefônicas ilegais (grampos), através do Serviço de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, mediante um equipamento denominado “guardião”.

Essas denúncias são extremamente graves, tendo em vista que vivemos num estado de direito, onde a lei protege as liberdades individuais, notadamente a privacidade dos cidadãos, de forma que não se pode admitir em um estado democrático uma violação dessa natureza, sobretudo partindo do próprio Estado contra seus próprios agentes.

Em face dessas informações, naquele mesmo ano, representamos a várias instituições com o objetivo de que houvesse uma investigação cabal dos fatos, mas nada foi feito.

Só para esclarecer, o procedimento que teria sido realizado, à margem da lei, seria especificamente a obtenção de autorização judicial para investigação de suspeitos, mas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal EDILÁZIO JÚNIOR – PSD/MA

que nesse procedimento seriam incluídos outros números não autorizados, no caso, o nome das autoridades públicas referenciadas, que nada tinham que ver com a autorização judicial de escuta apontada, o que realmente é defeso e tipificado em lei como crime.

Portanto, solicito a Vossa Excelência, **que seja determinada uma auditoria completa no sistema “GUARDIÃO”, que se encontra depositado na Secretaria de Segurança Pública, desde sua implantação até a presente data**, para que sejam revistos os registros de dados ali consignados, com a finalidade de que seja apurada a verdade acerca das denúncias aqui apontadas.

Nessa conformidade, para aferimento dos procedimentos ali realizados, **e, para a efetiva verificação do “GUARDIÃO”, devem ser extraídos do aparelho os números dos telefones gravados e realizada a comparação com as respectivas autorizações judiciais e nomes dos titulares das linhas e/ou sujeitos investigados, e nesse sentido deve ser solicitado à DIGITRO TECNOLOGIA LTDA**, fornecedora daquele equipamento, técnicos para realizar a extração dos dados necessários para a comparação em referência, sob a supervisão direta dos representantes do Ministério Público.

Segue, em anexo, pronunciamento realizado por este Deputado no Grande Expediente da Assembleia Legislativa deste Estado no dia 17.4.2012 e requerimento encaminhado à Associação dos Promotores de Justiça do Estado do Maranhão e a resposta correspondente daquele órgão.

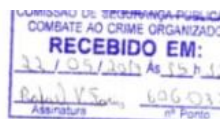
Mais recentemente, em virtude dos depoimentos dos Delegados que foram noticiados na presente reclamação, o Deputado Federal Aluísio Mendes requereu a realização de audiência pública para que aqueles prestassem os devidos esclarecimentos, acentuando a utilização indevida do sistema guardião, consoante se observa:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal EDILÁZIO JÚNIOR – PSD/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO Nº
(DO SR. ALUISIO MENDES)

Requer a realização de Audiência Pública pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com o Sr. Ney Anderson da Silva Gaspar (delegado licenciado da Polícia Civil do Estado do Maranhão) e o Sr. Tiago Mattos Bardal (delegado da Polícia Civil do Estado do Maranhão).

Senhor Presidente,

Requeremos a V.Exa.nos termos do art.255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sejam convidados para reunião de Audiência Pública com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre acusação de que o Sistema de Segurança Pública do Estado do Maranhão estaria investigando ilegalmente o Poder Judiciário do Estado, Parlamentares e adversários políticos do atual governo.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade das acusações feitas por membros da Polícia Civil sobre o uso ilegal do Sistema Guardião para interceptação de ligações pela Secretaria de Segurança Pública de membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, Parlamentares e adversários políticos do atual governo, faz-se necessário o convite aos delegados para que essa Comissão possa ajudar a apurar as referidas denúncias.

À toda evidência, os fatos ora relatados são extremamente graves, situação que faz necessário rememorar que a lei nº 8.429/92, precisamente em seu artigo 20, parágrafo único, autoriza o afastamento liminar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, pela autoridade judiciária, sempre que a medida se fizer necessária à instrução processual.

Trata-se portanto de uma medida cautelar de natureza eminentemente processual, exigindo para o seu deferimento além do *fumus boni iuris* o *periculum in mora* ensejando a exposição de fatos concretos e/ou abalizadas em presunções que evidencie que a condutas dos ímprobos seja tendente a obstar a regular instrução processual.

No caso, os requisitos encontram-se de fácil visualização, em vista que a manutenção do Secretário de Segurança Pública durante necessária auditoria do Sistema Guardião pode ensejar que este venha a praticar atos visando ocultar ou deletar dados,



vez que o *status* de seu cargo permite o amplo e irrestrito acesso ao sistema, possibilitando a manipulação de informações/dados a fim de ocultar a ilicitude reclamada.

Com efeito, de acordo com os ensinamentos de Fábio Medina Osório (apud GARCIA; ALVES: 2013, p. 1004), é possível o afastamento cautelar para atender tal hipótese, uma vez que a expressão processual deverá ser interpretada no máximo rigor, e que ficando em seu cargo, o agente poderá acarretar novos danos ao Ente Público e à sociedade.

E tal pedido ganha mais densidade posto que a medida aqui tratada visa a resguardar, antes de tudo, a moralidade da administração pública, devendo ser observado a presença dos requisitos autorizadores da aplicação de liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo da mesma forma, medida de resguardo da instrução processual.

Neste caso, o *fumus boni iuris* é observado quando a análise das provas apontam fortes indícios da prática de atos ilegais e ímprobos, nos quais envolvem a inobservância dos princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37, caput, da CRFB/88.

Em se tratando do *periculum in mora*, justifica-se pela necessidade do resguardo da moralidade pública, garantindo a Ordem Pública e possibilitando seja realizada a devida auditoria no sistema guardião, justamente para melhor apurar as condutas anti republicanas aqui noticiadas.

Resta, portanto, fundado nessa hipótese, o receio de dano potencial irreparável pelo agente à própria Ordem Pública, que vê o órgão máximo da segurança pública sendo utilizado para atender interesse particular, havendo nítido vícios político.



Não se tratando de penalidade de perda da função pública, o afastamento liminar do agente é medida com vista à apuração real dos supostos atos ímprobos praticados por aquele. Vale mencionar que a medida não ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no devido processo legal, sendo resguardados durante toda a desenvoltura da instrução processual (GARCIA; ALVES: 2013, p. 1004 e 1005).

Assim, o perigo de dano decorrente do não afastamento do requerido das funções de prefeito, advém, por primeiro, da necessidade de cessar a prática de atos em nítido desvio de finalidade, além da infestável possibilidade de obstrução da colheita das provas necessárias à apuração das irregularidades noticiadas.

Portanto, é mister que essa d. Procuradoria-Geral de Justiça ao propor a devida ação visando a responsabilização do Reclamado realize pedido de natureza acautelatória para afastamento do cargo visando criar mecanismo para concretização de auditoria no sistema guardião.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, requer seja RECEBIDA e PROCESSADA a presente Notícia de Fato, devendo ser apurados os fatos acima relatados com a instauração do inquérito competente.

Seja, *prima face* requerido o imediato afastamento do cargo do Sr. JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA com o escopo claro de garantir a isenção das investigações contra si. Tendo em vista, que o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado exerce total influência sobre toda a polícia civil e militar, sendo responsável também por indicar todos os cargos chaves dentro da estrutura de ambas as polícias, logo impreterível tal medida.



Em mesma medida, visando possibilitar a devida apuração da utilização indevida do sistema guardião, é mister o afastamento cautelar do Reclamado, para inibir que esta intervenha na investigação, ao passo que deve ser determinada que a empresa **DIGITRO TECNOLOGIA LTDA** realize **IMEDIATA E URGENTE** auditoria no aludido sistema para que sejam revistos os registros de dados ali consignados, com vias a confirmar o objeto da presente denúncia.

Requer ainda, apurados e comprovados os fatos, seja penalizado o agente público ora Representado, pelos atos ilegais perpetrados, valendo-se, para tanto, do cargo público que ocupa, devendo ser indiciado pela prática dos crimes de prevaricação (artigo 319 do Código Penal) e corrupção passiva na modalidade privilegiada (artigo 317, § 2º do Código Penal).

Não obstante, especialmente em face da independência das instâncias, requer ainda seja acionado juridicamente o Representado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, devendo ser condenado pelos atos praticados em evidente desvio de finalidade e mediante abuso de poder, caracterizando-se assim o ilícito descrito no artigo 11, I e II da Lei n.º 8.429/92.

Declara-se, por fim autênticas todas as cópias ora colacionadas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Luís, 24 de maio de 2019.

EDILÁZIO GOMES DA SILVA JÚNIOR
REPRESENTANTE